



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00062/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório n. 126 de 04.10.2019 retroagindo a data do óbito em 08.08.2019 (pág. 1 – ID1146574)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigos 10, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º, e art. 32, alínea “a”, incisos I e II, § 1º; com art. 33; 34 I, II e III e com art. 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º e 8º II da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 187, de 07.10.2019 (pág. 3 – ID1146574)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 12.210,21 (pág. 1-2 – ID1146150)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Antônio Roberto Mariz Carmo
MATRÍCULA:	300001322 (pág. 1 – ID1146574)
CARGO:	Técnico Tributário, TAF-402 (pág. 1 – ID1146574)
CPF:	102.505.904-25 (pág. 1 – ID1146574)
DATA DO ÓBITO:	08.08.2019 (pág. 1 – ID1146574)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIA:	Maria Aparecida Pereira Mariz (cônjuge)
CPF:	621.143.950-00 (pág. 1 – ID1146574)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID1146574)
BENEFICIÁRIA:	Antônio Roberto Mariz do Carmo Júnior (filho)
CPF:	031.853.722-20 (pág. 1 – ID1146574)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID1146574)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida aos interessados, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, eis que os beneficiários legais percebem, cumulativamente, a título de pensão o valor de R\$ 12.210,21 (pág. 15 – ID1146574).

3. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-3 ID1146574 1-2 ID1146577
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		4-6 ID1146574
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		1 ID1146575
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		1-8 ID1146576
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		9-14 ID1146576

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	artigos 10, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º, e art. 32, alínea “a”, incisos I e II, § 1º; com art. 33; 34 I, II e III e com art. 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º e 8º II da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 12.210,21 (pág. 15 - ID1146574) .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Cumpre salientar que os beneficiários **Maria Aparecida Pereira Mariz (cônjuge)** e **Antônio Roberto Mariz do Carmo Júnior (filho)** fazem jus a totalidade do valor de pensão, dividido em cotas ideais de 50%, tendo percebido no mês de novembro/2019, a quantia retroativa referente às pensões não percebidas desde a data do óbito em 08.08.2019 conforme demonstrado nas planilhas de págs. 13-14 - ID1146576. Conforme o despacho do IPERON (pág. 12 – ID 1146576).

6. Não obstante, houve uma atualização de proventos que refletiu sobre o benefício dos requerentes o qual resultou no acréscimo de R\$ 114,77 nos proventos de cada beneficiário, no entanto essa diferença resulta do reajuste no percentual de 1,88%, da Portaria ME nº 914 de 13.01.2020.

7. Isto posto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que as Senhoras **Maria Aparecida Pereira Mariz (cônjuge)** e **Antônio Roberto Mariz do Carmo Júnior (filho)**, beneficiários do Senhor **Antônio Roberto Mariz do Carmo**, fazem jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no artigos 10, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º, e art. 32, alínea “a”, incisos I e II, § 1º; com art. 33; 34 I, II e III e com art. 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º e 8º II da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 22 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4